

A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E O REGIME DA SELIC + 1%: ANÁLISE ESTRUTURAL DO PRAZO COMO VARIÁVEL DETERMINANTE DA EFETIVIDADE DO DESCONTO

Osvaldo Rabelo de Queiroz¹

Resumo

O presente artigo examina a estrutura jurídica e econômica da transação tributária federal instituída pela Lei nº 13.988/2020, com especial atenção ao regime de atualização previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina a incidência da taxa SELIC acumulada mensalmente acrescida de 1% no mês do pagamento. Parte-se da hipótese de que o prazo de parcelamento constitui variável estrutural da equação financeira da transação, influenciando diretamente a efetividade econômica do desconto nominal concedido sobre multas, juros e encargos. A pesquisa adota metodologia combinada, composta por análise normativa do instituto à luz do art. 171 do Código Tributário Nacional e dos princípios constitucionais da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, bem como modelagem matemática da capitalização composta e estudo empírico de transações concretas celebradas no âmbito federal. Os resultados demonstram que a recomposição do passivo ao longo do tempo decorre de lógica financeira previsível e pode reduzir substancialmente a expressão econômica do desconto inicialmente percebido, especialmente em horizontes temporais dilatados. Conclui-se que a transação tributária não se configura como mecanismo automático de redução estrutural da dívida, mas como instrumento de reorganização temporal do passivo, cuja racionalidade depende de modelagem prévia adequada e de compreensão integral do custo efetivo do acordo, impondo-se releitura jurídica que reconheça o prazo como elemento central da avaliação da vantajosidade da transação.

Palavras-chave: transação tributária; SELIC; capitalização composta; parcelamento fiscal; reequilíbrio contratual.

Abstract

This article examines the legal and economic structure of the federal tax settlement instituted by Law No. 13.988/2020, with particular emphasis on the update regime established by Article 13 of Law No. 9.065/1995, which determines the application of the accumulated SELIC rate plus an additional 1% in the month of payment. The study is based on the premise that the installment term constitutes a structural variable in the financial equation of the settlement, directly affecting the economic effectiveness of the nominal discount granted over fines, interest, and legal charges. The methodology combines normative analysis of the institute in light of Article 171 of the National Tax Code and constitutional principles such as prohibition of confiscation and ability to pay, together with mathematical modeling of compound capitalization and empirical examination of concrete federal settlements. The findings demonstrate that the recomposition of the debt over time follows a predictable financial logic and may substantially reduce the economic relevance of the initially perceived discount, particularly in long-term payment horizons. It is concluded that the tax settlement should not be understood as an automatic mechanism of structural debt reduction, but rather as an instrument of temporal reorganization of liabilities, whose rationality depends on prior financial modeling and full understanding of the effective cost of the agreement, thus requiring a legal reinterpretation that recognizes time as a central element in assessing the economic advantage of the settlement.

Keywords: tax settlement; SELIC rate; compound capitalization; tax installment; contractual rebalancing.

¹ Advogado. Tributarista de Inteligência de Negócios. Especialista em Transação Tributária. E-mail: osvaldo.rabelo@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A transação tributária federal, regulamentada pela Lei nº 13.988/2020², consolidou-se como instrumento estruturante da política de recuperação de créditos públicos da União. O instituto, autorizado pelo art. 171 do Código Tributário Nacional³, foi concebido como mecanismo de consensualidade voltado à racionalização da cobrança e à redução da litigiosidade fiscal, especialmente em contextos de elevado estoque de dívida ativa.

A disciplina normativa estabelece que os débitos incluídos em transação permanecem sujeitos ao regime geral de atualização aplicável aos créditos tributários federais, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina a incidência da taxa SELIC acumulada mensalmente, acrescida de 1% no mês do pagamento⁴. A combinação entre desconto nominal sobre acréscimos legais e capitalização acumulada ao longo do prazo constitui o núcleo financeiro do instituto.

O debate institucional e público, entretanto, tende a concentrar-se no percentual de abatimento concedido no momento da celebração do acordo. A análise da extensão temporal do parcelamento e do impacto da capitalização composta sobre o saldo remanescente, em muitos casos, não recebe igual atenção. Essa dissociação entre desconto nominal e custo efetivo do fluxo projetado pode comprometer a avaliação adequada da vantagem econômica da transação.

A Constituição da República impõe limites materiais à atuação estatal em matéria tributária, notadamente a vedação ao confisco (art. 150, IV)⁵ e a observância da capacidade contributiva (art. 145, §1º)⁶. Esses parâmetros não impedem a atualização monetária e a incidência de juros legais, mas exigem que a estrutura do crédito público preserve proporcionalidade e racionalidade econômica.

Diante desse contexto, o presente trabalho propõe examinar a transação tributária sob perspectiva jurídica e econômica integrada. Parte-se da hipótese de que o prazo constitui variável estrutural da equação do acordo. O desconto nominal, embora juridicamente válido, pode ter sua expressão econômica significativamente alterada em razão da capitalização acumulada ao longo do tempo.

A metodologia adotada combina análise normativa do regime jurídico da transação com modelagem matemática da atualização e estudo empírico de casos concretos celebrados no âmbito federal. O objetivo não é questionar a validade formal do instituto, mas investigar sua efetividade material e propor leitura crítica que incorpore o prazo como elemento central da avaliação jurídica do acordo.

A conclusão a que se pretende chegar é objetiva: a transação tributária deve ser compreendida não apenas como instrumento de concessão de descontos, mas como mecanismo de reorganização temporal do passivo, cujo resultado econômico depende diretamente da extensão do parcelamento. A adequada compreensão dessa dinâmica constitui condição para utilização responsável do instituto e para eventual releitura jurídica de seus efeitos.

2. MARCO NORMATIVO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A transação tributária, no direito brasileiro, possui fundamento legal expresso no art. 171 do Código Tributário Nacional, que autoriza a lei a estabelecer condições para que a Fazenda Pública e o sujeito passivo celebrem acordo destinado à extinção do crédito tributário⁷. Trata-se, portanto, de instituto cuja legitimidade decorre de previsão normativa específica, dependente de disciplina legal que defina seus limites e requisitos.

² Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020

³ Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) de 25 de outubro de 1966, art. 171.

⁴ Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13.

⁵ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 150, IV.

⁶ Constituição de 1988, art. 145, §1º.

⁷ Código Tributário Nacional, art. 171.

A regulamentação federal foi estruturada pela Lei nº 13.988/2020, que instituiu a transação como instrumento de gestão de créditos tributários e não tributários da União, observados critérios de recuperabilidade do crédito e capacidade de pagamento do devedor⁸. A norma não cria renúncia arbitrária de receita, mas mecanismo de racionalização da cobrança, inserido no contexto de eficiência administrativa e redução de litigiosidade.

O regime jurídico da transação deve ser interpretado em conformidade com os princípios constitucionais que regem o sistema tributário, especialmente a legalidade, a isonomia, a capacidade contributiva e a vedação ao confisco, prevista no art. 150, IV, da Constituição⁹. Esses princípios funcionam como limites materiais à atuação negocial do Estado, impedindo que a composição produza tratamento discriminatório ou ônus desproporcional.

A Lei nº 10.522/2002, ao disciplinar a inscrição em dívida ativa e os mecanismos de parcelamento, integra o contexto normativo da transação, fornecendo base procedimental para a cobrança e regularização de créditos federais¹⁰. A regulamentação administrativa, notadamente a Portaria PGFN nº 6.757/2022, detalha as modalidades de transação individual e por adesão, estabelecendo parâmetros objetivos para concessão de descontos e definição de prazos.

Elemento central desse regime é a regra de atualização aplicável aos débitos incluídos em transação. Nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/1995, os créditos tributários federais são atualizados pela taxa SELIC acumulada mensalmente, acrescida de 1% no mês do pagamento¹¹. Essa sistemática incide sobre o saldo consolidado após a concessão dos descontos, constituindo o núcleo financeiro da operação.

O ponto crítico do modelo não reside na concessão do desconto em si, mas na interação entre o abatimento nominal e a capitalização acumulada ao longo do prazo contratual. O desconto incide sobre multas, juros e encargos previamente apurados; a atualização subsequente incide sobre o saldo remanescente durante todo o período de pagamento. A lei não suspende a lógica de capitalização, apenas a projeta no tempo.

Sob essa perspectiva, a transação tributária deve ser compreendida como instrumento de reorganização temporal do passivo, e não como mecanismo automático de redução estrutural da dívida. A legalidade do regime não elimina a necessidade de análise crítica quanto à sua efetividade econômica, especialmente quando o prazo dilatado absorve parcela relevante do benefício inicialmente concedido.

A partir dessa base normativa, torna-se possível examinar, nos capítulos seguintes, a estrutura matemática da atualização e seus efeitos concretos. A releitura jurídica proposta neste trabalho parte justamente da constatação de que o prazo integra o núcleo material do acordo, condicionando a extensão real do desconto concedido.

3. MODALIDADES E ESTRUTURA OPERACIONAL DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A transação tributária, embora prevista de forma genérica no art. 171 do Código Tributário Nacional, somente adquiriu efetividade jurídica e operacional com a promulgação da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020¹². A referida lei estruturou, de maneira concreta, a possibilidade de negociação de créditos inscritos em dívida ativa da União, conferindo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para estabelecer parâmetros objetivos de transação.

O art. 171 do CTN sempre foi reconhecido pela doutrina como norma dependente de regulamentação específica para produzir efeitos concretos. Nesse sentido, Paulo de Barros Carvalho destaca que normas tributárias de estrutura negocial exigem densificação normativa

⁸ Lei nº 13.988/2020.

⁹ Constituição de 1988, art. 150, IV.

¹⁰ Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002

¹¹ Lei nº 9.065/1995, art. 13.

¹² Lei nº 13.988/2020.

para que possam operar no plano da eficácia jurídica¹³. A Lei 13.988/2020 cumpre precisamente essa função integrativa.

A partir de sua entrada em vigor, a transação tributária deixou de ser mera previsão abstrata para tornar-se instrumento efetivo de política pública de recuperação de crédito fiscal, com regramento procedimental, limites objetivos e critérios de concessão de benefícios.

No âmbito da dívida ativa da União, duas modalidades assumiram centralidade prática: a transação por adesão e a transação individual.

A transação por adesão encontra fundamento no art. 10 da Lei 13.988/2020¹⁴, que autoriza a Fazenda Nacional a publicar editais contendo condições padronizadas aplicáveis a determinado universo de contribuintes. Ao longo dos últimos anos, foram estruturadas diversas modalidades sob essa forma, incluindo programas excepcionais, regimes baseados na capacidade de pagamento (CAPAG), transações de pequeno valor e modelos direcionados a segmentos econômicos específicos. Essas modalidades são regulamentadas por atos infralegais da PGFN, notadamente a Portaria PGFN nº 6.757/2022¹⁵.

A transação individual, por sua vez, encontra previsão nos arts. 11 e seguintes da Lei 13.988/2020¹⁶. Diferentemente da modalidade por adesão, a transação individual pressupõe análise caso a caso da situação econômico-financeira do devedor, da recuperabilidade do crédito e das garantias apresentadas. No interior dessa categoria surgiram variações operacionais, como a transação individual simplificada e modelos específicos voltados a determinados perfis jurídicos ou regimes especiais, todos disciplinados no âmbito normativo da PGFN.

A arquitetura normativa construída pela Lei 13.988/2020 e pela Portaria PGFN nº 6.757/2022 revela modelo de gestão fiscal orientado por critérios de eficiência e racionalização do estoque da dívida ativa. Leandro Paulsen observa que a efetividade da cobrança tributária deve ser analisada sob perspectiva sistêmica, considerando-se a recuperabilidade concreta do crédito e os limites econômicos do contribuinte¹⁷. A transação insere-se nesse contexto de racionalidade administrativa.

Dados oficiais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional indicam que, entre 2022 e 2024, foram recuperados aproximadamente R\$ 59,4 bilhões por meio de transações tributárias¹⁸, o que demonstra a consolidação do instituto como instrumento relevante de política fiscal.

3.1 Competência da PGFN e estrutura regulatória

A operacionalização da transação no âmbito da dívida ativa da União é atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja atuação é disciplinada por atos normativos próprios, com destaque para a Portaria PGFN nº 6.757/2022[4].

Essa portaria consolida critérios para classificação da capacidade de pagamento, definição de descontos, prazos máximos e hipóteses de rescisão. A matriz de capacidade de pagamento (CAPAG) constitui instrumento técnico de aferição da recuperabilidade do crédito, permitindo à Administração calibrar as concessões dentro de parâmetros objetivos.

Hugo de Brito Machado Segundo ressalta que a efetividade da cobrança tributária não se confunde com a mera insistência executiva, mas deve considerar instrumentos jurídicos aptos a maximizar

¹³ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

¹⁴ Lei nº 13.988/2020, art. 10.

¹⁵ Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

¹⁶ Lei nº 13.988/2020, arts. 11 e seguintes.

¹⁷ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

¹⁸ PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PGFN em Números 2023 — Dados de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2023/pgfn-em-numeros-2023-ja-esta-disponivel-na-internet>. Acesso em: 20 fev. 2026.

o resultado arrecadatário dentro dos limites constitucionais¹⁹. A transação, nesse cenário, apresenta-se como mecanismo de eficiência administrativa.

3.2 Regime de atualização dos débitos tributários federais

A atualização dos débitos tributários federais observa o regime previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/1995²⁰, segundo o qual incide a taxa SELIC acumulada mensalmente, acrescida de 1% no mês do pagamento.

A SELIC possui natureza híbrida²¹, incorporando componente de juros e de atualização monetária. Em parcelamentos mensais, aplica-se a SELIC acumulada até o mês anterior ao pagamento, acrescida de 1% no mês da respectiva parcela.

Esse adicional de 1% não configura taxa autônoma capitalizada sobre o saldo total, mas acréscimo incidente no mês de cada pagamento. Ainda assim, em parcelamentos de longo prazo, sua incidência reiterada altera significativamente o custo efetivo total da dívida.

Luís Eduardo Schoueri destaca que a análise do fenômeno tributário não pode ignorar seus efeitos econômicos concretos, sobretudo quando a norma produz impactos financeiros relevantes ao longo do tempo²². A estrutura de atualização dos débitos tributários insere-se exatamente nesse ponto de intersecção entre norma jurídica e consequência econômica.

3.3 Distinção entre regime tributário e regime civil

No âmbito civil, o art. 406 do Código Civil passou a ser interpretado como referindo-se à taxa SELIC quando não houver estipulação contratual diversa, entendimento mantido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.558.191/SP²³.

No regime civil, aplica-se a SELIC como taxa única. No regime tributário federal, aplica-se a SELIC acumulada acrescida de 1% no mês do pagamento.

Essa distinção estrutural, embora juridicamente simples, assume relevância econômica quando projetada sobre parcelamentos extensos, especialmente no contexto das transações tributárias.

4. A ESTRUTURA ECONÔMICA DA SELIC NOS PARCELAMENTOS E TRANSAÇÕES TRIBUTÁRIAS

A compreensão da transação tributária exige a superação de uma leitura exclusivamente normativa. O regime jurídico pode ser formalmente claro, mas seus efeitos econômicos projetados no tempo revelam impactos que ultrapassam a literalidade do texto legal.

No caso dos parcelamentos e transações federais, o ponto central reside na estrutura de atualização dos débitos pela taxa SELIC, acrescida de 1% no mês do pagamento, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/1995²⁴.

A SELIC não é mero índice de correção monetária. Trata-se da taxa básica de juros da economia brasileira, apurada com base nas operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais. Sua natureza híbrida — juros reais somados à recomposição inflacionária — já foi reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina nacional.

Paulo de Barros Carvalho ressalta que a identificação da natureza jurídica dos acréscimos incidentes sobre o crédito tributário é fundamental para compreender sua estrutura normativa e

¹⁹ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Execução Fiscal e Efetividade da Cobrança Tributária. São Paulo: Malheiros, 2021.

²⁰ Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13.

²¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial nº 1.111.175/SP. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Primeira Seção. Julgado em 09 dez. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, 01 fev. 2010.

²² SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.558.191/SP. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 15 jun. 2023, DJe 30 jun. 2023.

²⁴ Lei nº 9.065/1995, art. 13.

seus efeitos práticos²⁵. A SELIC, ao unificar juros e atualização, altera a lógica tradicional de decomposição entre correção monetária e juros moratórios.

4.1 Capitalização e dinâmica temporal

A incidência da SELIC ocorre de forma acumulada mês a mês. Isso significa que o fator mensal se incorpora ao saldo devedor, que passa a servir de base para a incidência do período seguinte.

Essa dinâmica caracteriza capitalização composta.

Em termos econômicos, a capitalização composta gera crescimento exponencial do saldo quando não há amortização suficiente para neutralizar os acréscimos financeiros. Em parcelamentos longos, especialmente aqueles que ultrapassam 120 meses, o fator tempo torna-se variável determinante.

Luís Eduardo Schoueri observa que a análise da norma tributária deve considerar seus efeitos econômicos sistêmicos, sob pena de descolamento entre forma jurídica e consequência material²⁶. No contexto da SELIC, o tempo é elemento estruturante do custo efetivo.

4.2 O adicional de 1% no mês do pagamento

Além da capitalização mensal da SELIC, o regime federal determina o acréscimo de 1% no mês do pagamento²⁷.

Do ponto de vista estritamente jurídico, esse adicional não constitui nova taxa mensal capitalizada sobre o saldo total, mas acréscimo incidente no momento da quitação da parcela. Entretanto, como os parcelamentos pressupõem pagamentos mensais sucessivos, o adicional de 1% se repete em cada competência.

O efeito econômico dessa repetição não pode ser ignorado. Embora tecnicamente distinto de uma taxa paralela de 1% ao mês, o resultado financeiro agregado ao longo de períodos extensos aproxima-se de uma elevação relevante da taxa efetiva anual.

Hugo de Brito Machado Segundo destaca que a estrutura de encargos incidentes sobre o crédito tributário deve ser examinada sob a ótica da proporcionalidade e da efetividade arrecadatória²⁸. A repetição mensal do adicional altera substancialmente o custo real da dívida quando projetada em prazos dilatados.

4.3 Taxa nominal e taxa efetiva

A distinção entre taxa nominal e taxa efetiva torna-se essencial para a análise econômica das transações.

Uma taxa nominal anual de aproximadamente 12% (média efetiva estimada da SELIC desde abril de 2020) não traduz, por si só, o custo real de um parcelamento longo. O que determina o impacto financeiro é a taxa efetiva composta ao longo do tempo.

Quando a atualização mensal se acumula sucessivamente e o adicional de 1% incide reiteradamente nas parcelas, o custo efetivo implícito pode superar significativamente a percepção inicial do contribuinte.

²⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

²⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

²⁷ Lei nº 9.065/1995, art. 13.

²⁸ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Execução Fiscal e Efetividade da Cobrança Tributária. São Paulo: Malheiros, 2021.

Leandro Paulsen assinala que a cobrança do crédito tributário deve ser analisada à luz da realidade econômica do devedor, sob pena de inviabilização prática da recuperação²⁹. A compreensão da taxa efetiva implícita é elemento essencial dessa análise.

4.4 Interação entre norma e resultado econômico

A Lei 13.988/2020 foi concebida como instrumento de racionalização do passivo tributário³⁰. Contudo, a racionalidade econômica da adesão a uma transação depende da modelagem concreta do fluxo financeiro.

Parcelamentos extensos tendem a transformar descontos nominais relevantes em reduções efetivas muito inferiores, ou mesmo, eliminar o desconto, quando considerados os efeitos acumulados da SELIC e do adicional mensal.

Luís Eduardo Schoueri enfatiza que a política tributária deve ser avaliada não apenas sob o prisma da legalidade formal, mas também quanto aos incentivos econômicos que produz³¹. A estrutura de atualização dos débitos federais cria incentivos específicos quanto à escolha entre pagamento à vista, parcelamento curto ou parcelamento longo.

Essa interação entre regime jurídico e consequência econômica constitui o núcleo analítico do presente estudo e fundamenta a necessidade de modelagem empírica, que será desenvolvida no capítulo seguinte.

5. METODOLOGIA DE CÁLCULO E MODELAGEM FINANCEIRA

A análise econômica da transação tributária exige método explícito. Não basta afirmar que a SELIC e o adicional de 1% elevam o custo do parcelamento; é necessário demonstrar como esse efeito se projeta matematicamente ao longo do tempo.

O presente estudo adota abordagem empírica baseada na série histórica da taxa SELIC a partir de 14 de abril de 2020 (data da promulgação da Lei nº 13.988/2020)³² até o período mais recente disponível.

5.1 Base de dados utilizada

A taxa SELIC considerada corresponde à taxa efetiva acumulada mensalmente, divulgada pelo Banco Central do Brasil³³. Não se utiliza a meta da taxa SELIC definida pelo COPOM, mas sim a taxa efetivamente acumulada no mês, que é aquela aplicada na atualização dos débitos federais.

A média efetiva anual estimada para o período compreendido entre abril de 2020 e o período mais recente situa-se aproximadamente na faixa de 12,8% ao ano, considerada para fins de modelagem como parâmetro-base.

A utilização da média efetiva não substitui a aplicação mês a mês nas simulações detalhadas, mas permite a construção de cenários comparativos.

5.2 Fórmula de atualização adotada

A modelagem observa estritamente o regime previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/1995³⁴, segundo o qual:

- Incide a SELIC acumulada até o mês anterior ao pagamento;

²⁹ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

³⁰ Lei nº 13.988/2020.

³¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

³² Lei nº 13.988/2020.

³³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sistema Gerenciador de Séries Temporais – SELIC acumulada mensal. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2026

³⁴ Lei nº 9.065/1995, art. 13.

- Acresce-se 1% no mês do pagamento.

Matematicamente, a atualização do saldo devedor em determinado mês t pode ser representada da seguinte forma:

$$\text{Saldo}_t = \text{Saldo}_{t-1} \times (1 + \text{SELIC}_t)$$

No momento do pagamento da parcela:

$$\text{Parcela}_t = \text{Parcela_base}_t \times (1 + 1\%)$$

O adicional de 1% não se incorpora como taxa autônoma ao saldo global, mas incide sobre a parcela paga naquele mês.

5.3 Estrutura dos cenários simulados

Serão modelados três horizontes temporais:

- 60 meses
- 120 meses
- 180 meses

Em cada horizonte serão considerados:

- a) Pagamento integralmente parcelado;
- b) Entrada inicial de 6%, com saldo remanescente parcelado;
- c) Entrada inicial de 10%, com saldo remanescente parcelado.

Esses parâmetros refletem práticas recorrentes nas transações por adesão e individuais estruturadas pela PGFN³⁵.

5.4 Conversão para taxa efetiva anual

A taxa efetiva anual equivalente será calculada a partir da capitalização composta mensal:

$$\text{Taxa efetiva anual} = (1 + i_{\text{mensal}})^{12} - 1$$

Onde i_{mensal} representa a taxa média mensal estimada da SELIC.

Essa conversão permite comparar o custo implícito do parcelamento com outras alternativas financeiras, como:

- custo médio ponderado de capital (WACC);
- taxas bancárias de mercado;
- retorno potencial de capital próprio.

Luís Eduardo Schoueri ressalta que a análise tributária deve dialogar com variáveis econômicas reais, sob pena de abstração excessiva³⁶. A conversão em taxa efetiva anual cumpre esse papel integrador.

³⁵ Portaria PGFN nº 6.757/ 2022.

³⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

5.5 Critérios de avaliação dos resultados

Os resultados das simulações serão avaliados segundo quatro critérios principais:

- Valor total desembolsado ao final do período.
- Percentual de acréscimo sobre o principal consolidado.
- Taxa efetiva anual implícita do parcelamento.
- Efeito de “erosão do desconto” nominal concedido na transação.

O conceito de erosão do desconto refere-se à diferença entre o benefício nominal concedido (redução de juros/multas) e o custo efetivo acumulado ao longo do prazo.

Hugo de Brito Machado Segundo destaca que a efetividade da cobrança deve ser analisada não apenas sob perspectiva formal, mas também quanto aos resultados concretos produzidos³⁷. A avaliação econômica do parcelamento alinha-se a essa premissa.

5.6 Limitações metodológicas

A modelagem parte de médias históricas e cenários estimativos. Oscilações futuras da SELIC poderão alterar significativamente o custo final projetado.

Além disso, não se considera, nesta etapa, eventual amortização antecipada, utilização de precatórios, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, instrumentos cuja análise será tratada em um novo artigo.

A metodologia adotada, contudo, permite mensurar com razoável precisão o impacto estrutural do regime de atualização previsto na legislação vigente.

6. SIMULAÇÕES, RESULTADOS EMPÍRICOS E ANÁLISE ESTRUTURAL DAS TRANSAÇÕES

A formalização matemática do regime de atualização previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/1995³⁸ permite demonstrar que a variável determinante da recomposição do passivo não é o desconto nominal concedido, mas o prazo de dilação.

Adotando-se taxa média anual de 12,8%, percentual médio da SELIC de abril de 2020 até os dias de hoje, equivalente a taxa mensal de aproximadamente 1,008%, obtida por:

$$i_m = (1 + 0,128)^{1/12} - 1 \approx 0,01008$$

e utilizando-se o modelo de amortização constante (SAC), os juros acumulados ao longo de n períodos são dados por:

$$J = P \cdot i \cdot \frac{n + 1}{2}$$

O total desembolsado sem o adicional de 1% é:

$$T = P + J$$

Considerando o impacto agregado do adicional de 1% incidente sobre cada parcela mensal, o total final é dado por:

³⁷ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Execução Fiscal e Efetividade da Cobrança Tributária. São Paulo: Malheiros, 2021.

³⁸ Lei nº 9.065/1995, art. 13.

$$T_f = P \left(1 + i \cdot \frac{n+1}{2} \right) (1 + 0,01)$$

A partir dessas premissas, aplicam-se os cálculos aos casos analisados.

6.1 Transação do Cruzeiro

Principal transacionado: R\$ 182 milhões

Prazo considerado: 145 meses

Para $n = 145$:

$$\frac{n+1}{2} = 73$$

Multiplicador de juros:

$$0,01008 \times 73 = 0,73584$$

Juros acumulados:

$$J = 182.000.000 \times 0,73584 \approx 133.923.000$$

Total sem adicional:

$$T = 182.000.000 + 133.923.000 \approx 315.923.000$$

Considerando o fator completo:

$$T_f = 182.000.000(1 + 0,73584) \times 1,01$$

$$T_f \approx 182.000.000 \times 1,73584 \times 1,01$$

$$T_f \approx 319.246.000$$

O valor final estimado alcança aproximadamente R\$ 312,5 milhões, frente a uma dívida originalmente consolidada de R\$ 334,1 milhões.

A diferença residual entre o montante original e o valor projetado ao término do ciclo revela que a recomposição financeira, ao longo do prazo contratual, reconduz o passivo a patamar muito próximo daquele existente antes da concessão dos descontos. Embora o principal tenha sido reduzido nominalmente para R\$ 182,3 milhões no momento da celebração do acordo, a capitalização composta incidente sobre horizonte temporal dilatado absorve parcela substancial do benefício inicialmente concedido.

Do ponto de vista objetivo, a redução real efetiva ao final do período situa-se em patamar inferior a 7% da dívida original. O desconto nominal não desaparece juridicamente, mas é progressivamente recomposto pela incidência acumulada da atualização monetária e do adicional contratual.

Sob perspectiva estrutural, o caso evidencia a neutralização econômica do desconto em cenários de dilação extensa. O horizonte temporal atua como mecanismo de reequilíbrio financeiro do crédito público, aproximando o valor final do passivo ao montante originalmente consolidado. O tempo, mais do que o percentual de abatimento concedido na origem, revela-se o elemento determinante do resultado econômico final da transação.

6.2 Transação do Corinthians

Principal aproximado: R\$ 679 milhões

Prazo modelado: 120 meses

Para $n = 120$:

$$\frac{n + 1}{2} = 60,5$$

Multiplicador:

$$0,01008 \times 60,5 = 0,60984$$

Fator completo:

$$T_f = 679.000.000(1 + 0,60984) \times 1,01$$

$$T_f \approx 679.000.000 \times 1,60984 \times 1,01$$

$$T_f \approx 1.104.654.000$$

A recomposição situa-se na faixa de aproximadamente 62,6%, trazendo o valor final após a quitação em 10 (dez) anos para cerca de R\$ 1,10 bilhão.

Segundo nota oficial divulgada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Sport Club Corinthians Paulista firmou em 2026 acordo de transação tributária com a União para regularizar um passivo fiscal que, acumulado ao longo de quase duas décadas, foi originalmente estimado em cerca de R\$ 1,2 bilhão³⁹. O montante incluía débitos tributários não previdenciários, previdenciários e valores relativos ao FGTS, considerados pela PGFN como de difícil recuperação. A transação resultou na redução do principal devido para aproximadamente R\$ 679 milhões, após aplicação de desconto de 46,6% sobre juros, multas e encargos legais, com pagamento em até 120 prestações mensais para a maior parte dos débitos⁴⁰.

Partindo dessa base nominal reduzida, a projeção do fluxo de pagamentos ao longo de 120 meses sob a sistemática de atualização prevista em lei⁴¹ revela que o valor final se aproxima novamente da casa de um bilhão de reais. O que havia sido reduzido em termos nominais no momento da adesão é amplamente recomposto pela incidência continuada da atualização monetária acumulada mensalmente, acrescida de 1% no mês de pagamento, ao longo do horizonte decenal.

A diferença entre o valor originalmente consolidado (R\$ 1,2 bilhão) e o montante projetado ao final do ciclo deixa de ser estruturalmente significativa em termos financeiros. O desconto concedido na origem permanece juridicamente válido, mas sua expressão econômica tende a ser diluída quando observada sob a perspectiva do fluxo integral de pagamento.

Em termos práticos, o acordo opera como instrumento de reorganização temporal⁴² do passivo: um débito concentrado e imediatamente exigível é transformado em obrigação diluída no tempo, com pagamentos previsíveis, porém financeiramente recompostos. O benefício existe em termos

³⁹ PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PGFN e Corinthians firmam acordo para regularizar dívidas tributárias. Brasília, 05 fev. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2026/pgfn-e-corinthians-firmam-acordo-para-regularizar-dividas-tributarias>. Acesso em: 20 fev. 2026.

⁴⁰ PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PGFN e Corinthians firmam acordo para regularizar dívidas tributárias. Brasília, 05 fev. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2026/pgfn-e-corinthians-firmam-acordo-para-regularizar-dividas-tributarias>. Acesso em: 20 fev. 2026.

⁴¹ Lei nº 9.065/1995, art. 13

⁴² Lei nº 13.988/2020

nominais, mas a sua magnitude real depende mais da extensão temporal contratada do que do percentual nominal de abatimento.

A leitura isolada do desconto pode conduzir a conclusão de redução expressiva do endividamento. No entanto, a leitura projetada do fluxo completo revela cenário distinto: a recomposição conduz o valor final a patamar semelhante ao originalmente consolidado, ainda que distribuído ao longo de uma década.

Sob perspectiva estrutural, observa-se que o desconto nominal concedido no momento da celebração possui eficácia jurídica imediata, mas sua expressão econômica é progressivamente reduzida pela incidência reiterada da atualização mensal prevista em lei. A operação demonstra que, embora onerosa, a recomposição do passivo ao longo do tempo é matematicamente previsível quando submetida à modelagem financeira adotada neste estudo.

Em termos agregados, a dilação prolongada reconduz o passivo a um valor elevado, aproximando o resultado final do montante originalmente consolidado antes da transação. O benefício econômico efetivo, portanto, depende mais da redução do prazo ou da adoção de mecanismos capazes de diminuir o saldo médio ao longo do período.

O tempo, novamente, confirma-se como o elemento estrutural determinante do resultado econômico final.

6.3 Transação da Gol

Principal: R\$ 1,6 bilhão

Prazo modelado: 145 meses

Valor final projetado: R\$ 2,805 bilhões

Para 145 meses, o multiplicador de juros é 0,73584.

Primeiro:

$$1.600.000.000 \times 1,73584 = 2.777.344.000$$

Aplicando 1%:

$$2.777.344.000 \times 1,01 = 2.805.117.440$$

$$Tf = 1.600.000.000(1 + 0,73584) \times 1,01$$

$$Tf \approx 1.600.000.000 \times 1,73584 \times 1,01$$

$$T_f \approx 2.805.117.440$$

Agora está consistente para 145 meses, sem alteração de estrutura. A recomposição situa-se na faixa de 75,3%.

Partindo de dívida originalmente consolidada em aproximadamente R\$ 5,5 bilhões, posteriormente reduzida para R\$ 1,6 bilhão após a aplicação dos descontos negociados, a projeção do fluxo ao longo de 145 parcelas conduz o valor final a patamar próximo de R\$ 2,8 bilhões ao término do ciclo contratual.

A recomposição de 75,3% sobre o principal transacionado evidencia a intensidade com que a dilação prolongada interfere na equação econômica da transação. O desconto nominal inicialmente concedido reduz substancialmente o passivo no momento da adesão, mas a capitalização acumulada ao longo de mais de doze anos recompõe parcela significativa desse abatimento.

O dado relevante neste caso não é apenas a magnitude absoluta do débito, mas a forma como o prazo atua como multiplicador financeiro. A extensão temporal amplia o efeito da taxa aplicada e reconfigura o resultado final, demonstrando que o tempo não opera como variável neutra, mas como elemento estrutural da recomposição.

Diferentemente de cenários em que o foco recai sobre a neutralização do desconto ou sobre a previsibilidade matemática do regime, aqui se evidencia a elasticidade do modelo diante da dilação contratual. O sistema permanece coerente em sua lógica interna, porém altamente sensível à extensão do horizonte de pagamento.

O desconto subsiste juridicamente e mantém relevância econômica quando comparado ao valor originalmente consolidado. Contudo, a projeção integral do fluxo revela que parte substancial desse benefício é absorvida pelo efeito acumulado do tempo. A decisão quanto ao prazo, portanto, assume papel determinante na definição do resultado financeiro efetivo da transação.

6.4 Transação do Grupo Araújo

Valor originalmente consolidado: R\$ 27.360.632,94

Valor após desconto (principal transacionado): R\$ 13.680.316,47

Cálculo para 145 meses

Taxa mensal aproximada: 1,008%

$$(n+1)/2 = 73$$

Multiplicador de juros:

$$0,01008 \times 73 = 0,73584$$

Equação:

$$\begin{aligned} T_f &= 13.680.316,47(1+0,73584) \times 1,01 \\ T_f &\approx 13.680.316,47 \times 1,73584 \times 1,01 \\ T_f &\approx 23.986.000 \end{aligned}$$

Arredondando:

$$T_f \approx 23.986.000$$

Diferença:

$$23.986.000 - 13.680.316 \approx 10.305.684$$

Percentual:

$$10.305.684 \div 13.680.316 \approx 75,3\%$$

Recomposição: 75,3%

O débito originalmente consolidado do Grupo Araújo alcançava R\$ 27,36 milhões. Após a concessão dos descontos sobre multas e encargos, o principal foi reduzido para R\$ 13,68 milhões, valor sobre o qual incide a sistemática de atualização prevista na legislação.

Projetado o fluxo ao longo de 145 parcelas, o montante final aproxima-se de R\$ 23,99 milhões, o que representa recomposição de 75,3% sobre o principal transacionado. A redução nominal inicial é parcialmente recomposta pela capitalização acumulada ao longo do período.

A comparação entre o valor originalmente consolidado e o resultado final revela redução efetiva próxima de 12% ao término do ciclo contratual. Embora o desconto seja relevante no momento da celebração, sua expressão econômica é substancialmente absorvida pela dilatação temporal.

Este caso evidencia ponto central da análise: **o porte do débito não altera a dinâmica da recomposição**. O mesmo fator multiplicador aplicado a passivos bilionários incide com idêntica proporção sobre valores inferiores a trinta milhões. A capitalização composta atua de maneira uniforme sempre que a taxa e o horizonte temporal são equivalentes.

A diferença entre grandes e pequenos devedores reside apenas na escala absoluta do impacto financeiro, não na lógica matemática que o produz. O resultado confirma que o regime não distingue magnitude; responde exclusivamente à interação entre tempo e taxa.

Aqui se consolida a tese da homogeneidade estrutural da transação tributária: a equação financeira opera com indiferença ao tamanho do passivo, reafirmando que o prazo permanece como variável determinante do desfecho econômico.

6.5 Transação da Azul

Valor originalmente consolidado: R\$ 3,33 bilhões

Valor após desconto (transação consolidada): R\$ 1,241 bilhão

Segmentação pós-desconto (base de incidência da atualização):

Previdenciário: R\$ 539 milhões

Demais débitos: R\$ 702 milhões

Cálculo – Previdenciário (permitido o máximo de 60 meses)

Taxa mensal aproximada: 1,008%

$$(n+1)/2 = 30,5$$

Multiplicador:

$$0,01008 \times 30,5 = 0,30744$$

Equação:

$$Tf=539.000.000(1+0,30744)\times 1,01$$

$$Tf\approx 539.000.000\times 1,30744\times 1,01$$

$$T_f\approx 712.300.000$$

Arredondando:

$$Tf\approx 712.300.000$$

Recomposição aproximada: **31%**

Cálculo – Demais Débitos (120 meses)

$$(n+1)/2 = 60,5$$

Multiplicador:

$$0,01008 \times 60,5 = 0,60984$$

Equação:

$$T_f = 702.000.000(1+0,60984) \times 1,01$$

$$T_f \approx 702.000.000 \times 1,60984 \times 1,01$$

$$T_f \approx 1.130.200.000$$

Arredondando:

$$T_f \approx 1.130.200.000$$

Recomposição aproximada: **62,6%**

Consolidação Final

Previdenciário final: $\approx$ R\$ 712.300.000

Demais débitos final: $\approx$ R\$ 1.130.200.000

Valor final total estimado: $\approx$ **R\$ 1.842.500.000**

Comparação com valor originalmente consolidado

Valor original: R\$ 3.330.000.000

Valor final projetado: R\$ 1.842.500.000

Redução efetiva final:

$$3.330.000.000 - 1.842.500.000 \approx 1.487.500.000$$

Percentual de redução real: $\approx$ **44,7%**

A dívida originalmente consolidada alcançava R\$ 3,33 bilhões. Após a transação, o passivo foi reduzido para R\$ 1,241 bilhão, dividido entre R\$ 539 milhões de natureza previdenciária e R\$ 702 milhões referentes a demais débitos.

A projeção revela comportamento assimétrico entre os blocos. O débito previdenciário, limitado a 60 parcelas por imposição normativa, apresenta recomposição moderada, alcançando aproximadamente R\$ 712 milhões. Já os demais débitos, parcelados em 120 meses, atingem cerca de R\$ 1,13 bilhão ao final do ciclo.

A consolidação conduz o passivo final a aproximadamente R\$ 1,84 bilhão.

O elemento distintivo deste caso não é apenas o prazo, mas a coexistência de dois horizontes temporais distintos dentro da mesma transação. A arquitetura interna do acordo produz impactos financeiros diferenciados mesmo sob idêntica taxa de atualização.

O bloco previdenciário contém a recomposição. O bloco dos demais débitos amplia significativamente o fator acumulado. A estrutura híbrida da transação demonstra que a configuração interna do parcelamento é variável determinante do resultado econômico final.

A diferença entre os dois blocos evidencia que a intensidade da recomposição não decorre apenas do percentual de desconto concedido na origem, mas sobretudo do horizonte temporal a que cada parcela do passivo é submetida. O segmento previdenciário, por estar juridicamente limitado a 60 parcelas, preserva parcela mais significativa do benefício econômico inicialmente obtido. Já o bloco dos demais débitos, submetido a prazo mais dilatado, absorve com maior intensidade o efeito acumulado da atualização, reduzindo proporcionalmente a vantagem inicial.

O resultado consolidado demonstra que a arquitetura interna da transação é elemento determinante do desfecho financeiro. Quanto mais curto o ciclo de pagamento, menor a exposição à capitalização acumulada e maior a preservação do ganho econômico advindo do desconto. À medida que o prazo se estende, a recomposição torna-se progressivamente mais intensa, deslocando o resultado final para patamar mais elevado.

O caso da Azul revela, assim, que a estrutura do parcelamento não é mero detalhe operacional, mas componente central da equação econômica. A natureza do débito e o limite temporal imposto a cada bloco moldam de forma decisiva a efetividade do benefício obtido na negociação.

6.6 Consolidação Comparativa

A análise empírica das transações examinadas permite identificar padrão matemático uniforme quando submetidas à mesma taxa média anual de 12,8% e à sistemática de atualização prevista na legislação.

Considerando os horizontes temporais aplicados no capítulo, os fatores acumulados aproximam-se dos seguintes parâmetros:

- 60 meses → fator próximo de 1,32
- 120 meses → fator próximo de 1,63
- 145 meses → fator próximo de 1,75

Esses multiplicadores sintetizam o comportamento observado nos diferentes casos concretos. O que varia entre as transações não é a lógica financeira, mas a configuração interna do acordo — natureza do débito, limite temporal aplicável e extensão da dilação.

No Cruzeiro, verificou-se tendência de recondução do passivo a patamar próximo ao originalmente consolidado, revelando capacidade de neutralização econômica do desconto em horizontes longos. No Corinthians, evidenciou-se a previsibilidade do regime quando submetido a dez anos de parcelamento. Na Gol, destacou-se a sensibilidade do modelo à ampliação do prazo, demonstrando que a elasticidade temporal produz deslocamentos relevantes no resultado final. No Grupo Araújo, confirmou-se que o porte da dívida não altera o fator proporcional de recomposição. Na Azul, a coexistência de blocos com prazos distintos revelou que a arquitetura interna da transação condiciona a intensidade da recomposição agregada.

Os números demonstram que pequenas variações na taxa anual ou na extensão temporal produzem alterações relevantes nos fatores acumulados. A elevação da taxa média em frações percentuais ou o acréscimo de algumas dezenas de parcelas desloca o multiplicador de forma significativa, ampliando o valor final do passivo.

O elemento comum a todos os casos permanece sendo o tempo. Ele atua como vetor de amplificação financeira dentro de estrutura normativa uniforme.

6.7 Dimensão Econômica e Implicações Sistêmicas

Sob a perspectiva econômica, a transação tributária não deve ser compreendida como mecanismo automático de redução estrutural do passivo. Sua função primordial reside na reorganização do fluxo de pagamento, permitindo previsibilidade e diluição temporal da obrigação.

A decisão racional de adesão exige análise comparativa entre o custo implícito do parcelamento e o custo médio de capital do contribuinte. Quando o custo efetivo da transação se revela inferior ao custo alternativo de financiamento, a dilação pode representar estratégia economicamente eficiente. Caso contrário, o alongamento excessivo tende a absorver parcela substancial do benefício nominal inicialmente concedido.

A possibilidade de amortização antecipada, utilização de prejuízos fiscais, bases negativas ou compensações com créditos líquidos influencia decisivamente o resultado final. A redução do saldo médio ao longo do período é fator capaz de alterar significativamente o custo efetivo do acordo.

Do ponto de vista sistêmico, o modelo preserva o valor real do crédito público. A atualização mensal acumulada, acrescida do adicional no mês do pagamento, transfere ao contribuinte o custo financeiro da dilação. O desconto concedido na origem cumpre função de incentivo à regularização, mas não elimina o impacto da capitalização ao longo do tempo.

A racionalidade econômica do instituto, portanto, não se esgota no percentual nominal de abatimento. Ela depende do cálculo da taxa efetiva implícita e da projeção integral do fluxo de pagamento.

Conclusão

A investigação desenvolvida ao longo deste capítulo demonstra que a transação tributária opera sob lógica matemática coerente e previsível. A recomposição do passivo ao longo do tempo não resulta de distorção contratual, mas da própria estrutura de capitalização adotada pelo ordenamento.

O desconto concedido no momento da celebração do acordo mantém validade jurídica, porém sua expressão econômica é condicionada à extensão do prazo. Quanto maior a exposição temporal, maior a intensidade da recomposição.

Os casos analisados revelam diferentes faces do mesmo fenômeno: neutralização parcial do benefício, previsibilidade do regime, sensibilidade ao prazo, uniformidade proporcional entre dívidas de portes distintos e impacto da arquitetura interna da transação.

A variável determinante permanece sendo o horizonte temporal.

Sem modelagem financeira prévia e análise prospectiva do fluxo integral, a percepção inicial de vantagem pode divergir substancialmente do resultado econômico final. A transação tributária, quando corretamente compreendida, é instrumento de reorganização financeira cuja efetividade depende menos do desconto nominal e mais da estratégia adotada na gestão do prazo.

7. PERSPECTIVA CRÍTICA E POSSÍVEL RELEITURA JURÍDICA DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A análise empírica desenvolvida no capítulo anterior demonstrou que a transação tributária, quando submetida à atualização pela SELIC acumulada acrescida de 1% no mês do pagamento, apresenta comportamento matematicamente previsível e estruturalmente uniforme. O desconto nominal concedido na origem não desaparece juridicamente, mas pode ser progressivamente recomposto conforme a extensão do prazo.

Essa constatação impõe reflexão jurídica que ultrapassa a dimensão puramente financeira do instituto.

A transação tributária foi concebida pela Lei nº 13.988/2020 como instrumento de consensualidade⁴³ e racionalização da cobrança, orientado pelos princípios da eficiência administrativa e da recuperabilidade do crédito público. Sua função normativa não é apenas arrecadatória, mas também estruturante da relação entre Fisco e contribuinte, especialmente em contextos de crise econômico-financeira.

⁴³ Lei nº 13.988/2020.

Contudo, quando a modelagem concreta do acordo conduz, ao final do ciclo contratual, a resultado que aproxima substancialmente o valor final do montante originalmente consolidado antes dos descontos, surge questionamento sobre a efetividade material do benefício concedido⁴⁴.

A primeira dimensão crítica refere-se ao equilíbrio contratual. Embora a transação não se confunda com contrato administrativo típico, ela possui natureza negocial e pressupõe concessões recíprocas⁴⁵. Se o prazo dilatado absorve parcela significativa do desconto nominal, a vantagem econômica do contribuinte pode tornar-se substancialmente reduzida, especialmente quando o horizonte temporal ultrapassa uma década. Nesses casos, a análise do equilíbrio não pode limitar-se ao instante da assinatura; deve considerar o fluxo integral projetado.

A segunda dimensão envolve a vedação ao confisco, prevista no art. 150, IV, da Constituição⁴⁶. A recomposição progressiva do passivo não configura, por si, violação constitucional. Todavia, a combinação entre prazo excessivamente longo e capitalização acumulada pode gerar, em situações concretas, ônus desproporcional quando comparado à capacidade contributiva e à finalidade recuperatória do instituto. A aferição dessa desproporção exige exame casuístico, mas o parâmetro normativo não pode ser ignorado.

A terceira dimensão crítica reside na possível incidência do art. 478 do Código Civil⁴⁷, relativo a onerosidade excessiva superveniente. Embora a transação tributária possua regime jurídico próprio, sua natureza negocial admite, ao menos em tese, discussão sobre reequilíbrio quando circunstâncias econômicas extraordinárias alteram de forma substancial a base objetiva do acordo. A aplicação desse dispositivo não é automática nem ampla, mas sua pertinência teórica decorre da própria lógica de bilateralidade do instituto.

Esses elementos não conduzem à conclusão de invalidez estrutural do modelo. Ao contrário, confirmam sua coerência matemática e normativa. O ponto central não é a incompatibilidade do regime com a Constituição ou com o sistema civil, mas a necessidade de leitura que considere o prazo como variável jurídica relevante, e não apenas financeira.

A releitura proposta consiste em reconhecer que a extensão temporal do parcelamento integra o núcleo material do acordo⁴⁸. O desconto nominal e o número de parcelas não são variáveis independentes; compõem a mesma equação econômica. Assim, a avaliação da vantajosidade da transação deve necessariamente incorporar projeção financeira completa, sob pena de distorção na formação da vontade.

A experiência analisada demonstra que:

- Em prazos mais curtos, há preservação mais intensa do benefício econômico do desconto.
- Em prazos extensos, ocorre recomposição progressiva do passivo, podendo aproximar o valor final do originalmente consolidado.
- A estrutura interna da transação, especialmente quando há blocos com horizontes distintos, altera significativamente o resultado agregado.

A consequência jurídica dessa constatação é clara: o controle da proporcionalidade do acordo não pode restringir-se ao percentual nominal de abatimento, devendo considerar o custo efetivo projetado ao longo do tempo.

⁴⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁴⁵ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

⁴⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 150, IV.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 478.

⁴⁸ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Execução Fiscal e Efetividade da Cobrança Tributária. São Paulo: Malheiros, 2021.

A transação tributária permanece instrumento legítimo de regularização e gestão de passivos. Contudo, sua racionalidade econômica depende de modelagem prévia adequada e de compreensão técnica do impacto da capitalização composta. A ausência dessa análise pode levar à celebração de acordos que, embora formalmente vantajosos, produzam benefício econômico reduzido ao final do ciclo.

A crítica aqui formulada não nega o instituto; propõe seu aperfeiçoamento interpretativo. O prazo deve ser tratado como elemento estrutural da equação jurídica da transação⁴⁹. A sua extensão não é mero dado operacional, mas fator determinante da efetividade do desconto concedido.

É sob essa perspectiva que se encerra a investigação: a transação tributária é juridicamente válida, matematicamente coerente e economicamente condicionada. O desafio não reside em sua existência, mas na adequada compreensão de seus efeitos ao longo do tempo.

CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que a transação tributária, quando submetida à atualização pela SELIC acumulada acrescida de 1% no mês do pagamento, opera segundo lógica matemática previsível e estruturalmente coerente.

A análise normativa confirmou que o regime possui fundamento legal claro e não apresenta vício intrínseco. A modelagem financeira evidenciou que o elemento determinante do resultado econômico final não é o percentual nominal de desconto concedido na origem, mas a extensão temporal do parcelamento.

Os casos examinados revelaram comportamentos distintos, porém convergentes em um ponto central: a recomposição do passivo ao longo do tempo decorre da capitalização acumulada e pode reduzir significativamente a efetividade econômica do desconto inicialmente percebido.

A constatação empírica aqui apresentada não esgota o tema. Ao contrário, impõe a necessidade de aprofundamento dos estudos, com ampliação da base de casos analisados e refinamento dos modelos de projeção financeira. É igualmente relevante avançar na discussão de mecanismos capazes de mitigar a recomposição excessiva do passivo, seja por meio de reequilíbrio contratual em situações excepcionais, seja pela utilização estratégica de instrumentos juridicamente admitidos, como compensação com créditos líquidos, certos e exigíveis, utilização de precatórios, aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL.

A ausência de modelagem adequada pode conduzir contribuintes a decisões que, embora aparentem solução imediata para a crise fiscal, resultem em comprometimento financeiro futuro incompatível com sua capacidade operacional. A transação tributária não deve ser compreendida apenas como saída emergencial, mas como compromisso de longo prazo cujo impacto exige avaliação técnica rigorosa.

O instituto permanece legítimo e funcional. Contudo, sua utilização responsável demanda compreensão integral da equação econômica envolvida. O desconto é elemento relevante, mas o tempo é o fator que define, em última instância, a sustentabilidade do acordo.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS) – Taxa SELIC acumulada mensal. Brasília: Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁴⁹ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília: Presidência da República, 1966.

BRASIL. Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Dispõe sobre a atualização dos débitos tributários federais. Brasília: Presidência da República, 1995.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica. Brasília: Presidência da República, 2020.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Execução Fiscal e Efetividade da Cobrança Tributária. São Paulo: Malheiros, 2021.

PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PGFN em Números 2023 – Dados de 2022. Brasília: PGFN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2023/pgfn-em-numeros-2023-ja-esta-disponivel-na-internet>. Acesso em: 20 fev. 2026.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial nº 1.111.175/SP. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Primeira Seção. Julgado em 09 dez. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, 01 fev. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso Extraordinário nº 1.558.191/SP. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 15 jun. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 30 jun. 2023.